

TRABALHO INFANTIL ARTÍSTICO: DIREITO À INFÂNCIA POR TRÁS DOS HOLOFOTES

Karlweathers Lima Paladim¹, Sander Ferreira Martinelli Nunes²

RESUMO

O presente trabalho tem em seu escopo a discussão acerca do trabalho artístico desenvolvido por crianças e adolescentes no Brasil. Ao observar os delineamentos históricos que norteiam o assunto percebe-se que após muitas mudanças o Estado trata a matéria proibindo o trabalho infantil em atenção ao princípio da proteção integral à infância, diante disso a problemática da pesquisa se baseia em: quais os motivos de haver várias crianças e adolescentes trabalhando por meio de apresentação artística de vários gêneros? Assim, para encontrar os resultados que se utilizou o método bibliográfico e descobriu-se que o mundo artístico não é somente glamour e, infelizmente, há exemplos em que a vida profissional iniciada tão cedo gera problemas e consequências desagradáveis ou dolorosas que acompanharão o sujeito para além da infância, porém, há exigências específicas para que o trabalho infantil seja “liberado” afim de que os interesses de terceiros em angariar renda sobre o talento infantil ou teen não seja explorado em detrimento dos interesses da criança ou do adolescente.

Palavras-chave: Trabalho Infantil. Artistas Mirins. Direito à Infância.

INTRODUÇÃO

A questão do trabalho infantil é um tema bastante recorrente nas mídias, qualquer movimento tendente a ser classificado como tal tem notório espaço nos jornais, programas televisivos, revistas, livros, periódicos e afins, além do mais, diversas campanhas sociais buscam a proteção da infância e promoção do bem estar de crianças e adolescentes.

Sabe-se que a concepção do que vem a ser trabalho infantil passou por diversas mudanças ao longo tempo, mesmo por que a forma de tratamento em relação às crianças e adolescentes foi se modificando, em suma, evoluindo para um grau de proteção necessária verificada através da história.

Como consequência disto, a exploração do trabalho infantil tornou-se ilegal devido à percepção que o labor em idade precoce prejudica o desempenho escolar, o desenvolvimento físico e psicológico do indivíduo, pois, as atividades e necessidades inerentes à idade da criança ou do adolescente ficam em posição de competição na carga horária e capacidade subjetiva de desenvolver todas com qualidade (CAVALCANTE, 2013).

É cediço que a opinião popular é controversa acerca da legalidade do trabalho infantil, todavia, ao se deparar com episódios que evidenciem a exploração da mão de obra de crianças e adolescentes normalmente gera

¹ Bacharelado em Direito. Instituto Educacional Santa Catarina – Faculdade Guaraí. Guaraí-TO. Email: karlweathers77@gmail.com

² Formação do Professor Orientador, Bacharelado em Direito. Instituto Educacional Santa Catarina – Faculdade Guaraí. Guaraí-TO. Email:

revolta. Todavia, grande parte da sociedade parece não se importar com a presença desse grupo de “trabalhadores”, por assim dizer, em telenovelas, filmes, teatros e shows, infelizmente muitas cenas incluem os artistas adultos e infantis em situações não filtradas para a faixa etária do menor.

A sociedade se apavora ao saber de meninas em atividades como babás ou meninos em venda de salgados ou sorvetes acaba não demonstra qualquer aversão ao trabalho artístico desenvolvido por crianças e adolescentes, que vem gradativamente sacrificando o processo e fatos comuns de suas vidas, como a frequência escolar e atividades extracurriculares por, muitas vezes, imposição de tomarem para si responsabilidades inerentes de adultos mesmo durante a infância ou adolescência.

Diante desse contexto, é que surge a problemática da pesquisa: como o trabalho infantil artístico é desenvolvido no Brasil mesmo em face de tantas normas que buscam a proteção da infância, desenvolvimento escolar, físico, cognitivo e psicológico?

Sabe-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente preconiza a defesa de seu público alvo em todas as esferas, assim como é notório os diversos casos públicos de artistas mirins que sofreram consequências no desenvolvimento físico e psicológico devido ao exercício do trabalho infantil em decorrência da exposição do pequeno artista aos holofotes.

Assim, este artigo tem como objetivo principal discorrer sobre a forma que o Estado brasileiro tem tratado a questão do trabalho artístico exercido por crianças e adolescentes ao longo do tempo; em caráter específico, o presente trabalho objetiva fazer uma explanação do trabalho infantil como um todo no contexto histórico, apresentar quais as normas que regulamentam a proteção desse público, e discorrer a respeito das consequências advindas da negligência e inobservância das regras determinadas.

A elaboração deste artigo se justifica, para além da necessidade acadêmica, na discussão acerca da posição legal quanto ao trabalho infantil que ve

ladamente tem se instalado dentro do que muitos tratam como glamour, mas, que gera efeitos, por vezes, irreversíveis ao então artista mirim dentro do que passa a tratar como necessidade primária e o que passa a terceirizar em suas vidas.

Para tanto, será feita uma análise bibliográfica no acervo informático ou físico de periódicos, textos legais e jurisprudências que versem acerca da composição histórica e legal do trabalho infantil e da atividade artística em si e na modalidade mirim, assim como das concepções de Piaget, Wallon e Vygotsky sobre os reflexos da antecipação laborativa imposta à crianças e adolescentes nos aspectos físicos, cognitivos e comportamental. A abordagem da pesquisa é qualitativa, pois, analisa os dados encontrados fazendo apenas juízo de valor sobre os resultados, além disso, e os objetivos são de natureza exploratória os quais produzem informação a serem analisadas e contextualizadas.

CONCEITO E ASPECTOS HISTÓRICOS DO TRABALHO INFANTIL

No Brasil, o conceito de trabalho infantil descende do termo composto no Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador, o qual basicamente se resume no conjunto de atividades econômicas ou de sobrevivência, ainda que não remuneradas, mas que sejam realizadas por crianças ou adolescentes em idade não superior a dezesseis anos, exceto os aprendizes a partir dos quatorze anos (BRASIL, 2011, p. 06).

Já nas palavras de Cavalcante (2011, p.27) trabalho infantil vem a ser toda atividade laborativa desempenhada por pessoa com idade abaixo do mínimo estabelecido na legislação vigente no país e que não possua caráter educacional.

Quanto às consequências geradas pelo trabalho infantil à criança e ao adolescente os diversos estudos qualitativos bem como casos públicos dão contam do grau de prejuízo que a prática advém. Todavia, nem sempre foi assim, reflexos negativos eram ignorados, mesmo porque as crianças eram consideradas versões diminuídas dos adultos podendo (e devendo) desempenhar as mesmas atividades e vivenciar o mesmo que um adulto, assim, durante o feudalismo, por exemplo, as crianças permutavam o aprendizado, alimentação e moradia por trabalho com os senhores feudais (MUNIZ, 2018).

Acredita-se que o trabalho infantil já era presente há cerca de dois mil anos antes de Cristo, mais especificamente na região egípcia, lá crianças eram tratadas assim como os adultos e a partir do momento em que ganhavam compleição física que suportasse o trabalho iniciavam na lida. Na Roma Antiga eram tidas como aprendizes, porém, na Idade média o trabalho a elas atribuído em nada se diferenciava dos desenvolvidos por adultos (VALGOI, 2017)

Na Revolução Industrial o trabalho infantil, assim como os das mulheres, era a mão de obra preferida quando a intenção era economizar, a carga horária diária era pesada girando entre 14 e 18 horas (ARRUDA, 1984, p. 78), a demanda de “trabalhadores” fazia com que o valor do salário diminuísse ainda mais, porém diante da necessidade das famílias elas se submetiam às funções degradantes, ambientes insalubres, e sem qualquer respeito ao tempo de lazer, descanso e educação para que a tecnologia que vinha surgindo não se tornasse mais atraente (THOMPSON, 1987, p. 205).

Não se pode afirmar que o trabalho infantil é fruto do capitalismo, todavia, há grande relação entre o capitalismo e transformação de crianças em versões reduzidas dos adultos como trabalhadores comuns, submetidas a entender que qualquer relação mais próxima de família que ousasse desejar ter deveria ocorrer nos chãos de fábrica ou nos domicílios, vivendo enquanto crianças situações adequadas somente para pessoas mais velhas, mas recebendo bem menos que estas (THOMPSON, 1987, p. 204).

No Brasil, a infância negligenciada por completo, a violência e a exploração da criança e do adolescente marcaram épocas, não havia preocupação quanto às fases cognitivas do indivíduo. Desse modo, para se traçar o panorama do trabalho infantil, em específico o trabalho artístico, é necessário delimitar alguns pontos históricos acerca desse tema.

Em 17 de janeiro de 1891 foi sancionado o Decreto nº 1.313 que é tida como a primeira norma protetista a crianças e adolescentes no que tange à exploração do trabalho, no preâmbulo estava presente seu objetivo que era de regular as atividades fabris desenvolvidas no Rio de Janeiro por crianças e adolescentes, uma das características presentes era a limitação do mínimo etário do jovem trabalhador, devendo este possuir pelo menos doze anos, exceto os aprendizes que tinha como idade inicial oito anos de idade, além da carga horária diária, descanso semanal remunerado, vedação ao trabalho noturno bem como de funções e/ou ambientes insalubres (BRASIL, 1891).

Em 1912, o Projeto Parlamentar 4-A, e, em 11 de agosto 1917, o Decreto Municipal nº 1.801, objetivaram tratar da regulamentação do trabalho infantil no Rio de Janeiro, porém, ambas as disposições legais não obtiveram êxito. Houve outras legislações trabalhistas, todavia, sem estabelecer nenhuma efetiva mudança no cenário do trabalho infantil, pois, até então a busca era lucrar a partir da repressão e punição às crianças e adolescentes (CUSTÓDIO; VERONESE, 2009).

Somente em 1927 com a promulgação do Código de Menores da República (BRASIL, 1927) é que surge uma nova convicção para o trabalho infantil: regeneração e educação, a partir de então se fixou a idade de dezoito anos para alcance da maioridade e a busca pela regulamentação do trabalho infantil, fatos estes que demonstravam uma intenção do Estado de proteger a infância no mais absoluto controle (SANMARTIM, 2013).

A Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 1934, por sua vez, reiterou esse desejo estatal de proteção ao estabelecer como um de seus objetivos fundamentais “[...] organizar um regime democrático, que assegure à Nação a unidade, a liberdade, a justiça e o bem-estar social e econômico” (BRASIL, 1934). Daí se depreende a proteção constitucional brasileira travando guerra contra o trabalho infantil, traçando a idade mínima de quatorze para início do trabalho, proibição de atividade desenvolvida à noite por menores de dezesseis anos e determinando que somente maiores de dezoito anos poderiam trabalhar em indústrias insalubres, sempre com as devidas compensações. Em 1937, no recém instaurado Estado Novo, foi outorgada a Constituição dos Estados Unidos do Brasil, na qual o discurso protecionista à infância e à juventude se manteve (SOUZA E SOUZA, 2010).

É importante ainda mencionar a aprovação da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, em 1943, que continha um capítulo dedicado ao trabalho infantil sob o título “menor¹” que compreendia os artigos 402 a 441 do referido diploma. Na década seguinte as inúmeras irregularidades no Serviço de

Atendimento aos Menores foram alvo de uma Comissão Parlamentar de Inquérito a fim de promover reflexão acerca da proteção devida aos menores.

Em 1964, o termo menor foi reservado apenas para o contexto jurídico e adotou-se para o cotidiano comum as nomenclaturas: criança e adolescente, a partir da instituição da Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor – FUNABEM. Todavia, em 1967, a legislação que versava a respeito do trabalho infantil regrediu, pois, a nova Constituição desconsiderou pontos importantes alcançados pelas que a antecederam. Custódio e Veronese (2009, p. 65) apontam quais conquistas foram deixadas de fora da Carta Maior de 1967: a) redução da idade mínima para o trabalho para doze anos; b) ensino gratuito e obrigatório para alunos dos sete a quatorze anos.

Entretanto, em 1973, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) resultou na edição da Convenção nº 138 que visou rever a idade mínima para trabalho e impondo aos países signatários a erradicação do trabalho infantil, o vigor dessa convenção se deu apenas três anos depois, e ratificada pelo Brasil somente com a edição do Decreto nº 4.134, em 15 de fevereiro de 2002 (BRASIL, 2002).

Em 10 de outubro de 1979, pela Lei nº. 6.697 (BRASIL, 1979, foi então sancionado o Código de Menores, que segundo Priore (2004, p. 364) trouxe novas concepções biopsicossociais à estigmatização de crianças abandonadas e pobres, tratando-as como menores delinquentes em face da condição irregular que se encontravam, com base nos critérios de enquadramento estabelecidos no art. 2º da lei.

A década de 1980, por sua vez, já trouxe considerações positivas acerca dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, com promulgação da Constituição Federal de 1988, os princípios fundamentais atuais e a Teoria da Proteção Integral findando toda uma era autoritária do “menorismo” (CUSTÓDIO; VERONESE, 2009, p. 73)

O art. 6º da nova Constituição trouxe entre os direitos sociais a infância e a proteção aos desamparados, prerrogativas que iniciaram um novo cenário do âmago de direitos de crianças e adolescentes. Além disso, o art. 227, também da Constituição Federal de 1988 determina a proteção, assistência e dever de cuidado de forma solidária entre Estado, família e sociedade de crianças e adolescentes (BRASIL, 1988).

Enfim, em 1990, surge o Estatuto da Criança e do Adolescente, através da Lei nº 8.069, este diploma representa o ápice da conquista e afirmação de direitos, a partir dele foram consolidadas garantias até então somente balizadas, e a proteção integral da criança e do adolescente finalmente ganhou forma, reconhecendo-os como sujeitos de direito e não réis objetos.

CONCEITO LEGAL DE ATIVIDADE INFANTIL ARTÍSTICA

A princípio, é necessário dissertar que a atividade infantil artística é extremamente complexa, visto que envolve objetivo de obtenção de lucros,

assim é preciso traçar diferenças entre o trabalho infantil e a atividade artística em si para poder dissociá-los.

Nesse sentido, a participação é quando a criança ou o adolescente comparece num evento: desfile, programa televisivo, peça teatral, show ou concerto de música num episódio isolado, porém quando começa a ocorrer habitualidade, cobrança de responsabilidades com horários e datas, rendimentos, entre outros requisitos a atividade converte-se em trabalho. Assim como deixa claro Cavalcante (2011, p.36) ao dizer que se a participação da criança ou do adolescente é apenas pedagógica não há relação trabalho, pois, o objetivo ali não é comercial.

Assim, haverá então relação de trabalho sendo visualizados os requisitos essenciais determinados pela CLT no art. 3º, quando diz: “Art. 3º - Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.” (BRASIL, 1943).

O Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990) determina que a participação nesse eventos deve estar calçada por autorização judicial, que com base no caso em específico o magistrado pode expedir ou não alvará para que o estabelecimento explore a participação da criança ou do adolescente, se verificado respeito aos seus direitos fundamentais, *in verbis*:

Art. 149. Compete à autoridade judiciária disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará:

I - a entrada e permanência de criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável, em:

- a) estádio, ginásio e campo desportivo;
- b) bailes ou promoções dançantes;
- c) boate ou congêneres;
- d) casa que explore comercialmente diversões eletrônicas;
- e) estúdios cinematográficos, de teatro, rádio e televisão.

II - a participação de criança e adolescente em:

- a) espetáculos públicos e seus ensaios;
- b) certames de beleza.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, a autoridade judiciária levará em conta, dentre outros fatores:

- a) os princípios desta Lei;
- b) as peculiaridades locais;
- c) a existência de instalações adequadas;
- d) o tipo de frequência habitual ao local;
- e) a adequação do ambiente a eventual participação ou frequência de crianças e adolescentes;
- f) a natureza do espetáculo.

§ 2º As medidas adotadas na conformidade deste artigo deverão ser fundamentadas, caso a caso, vedadas as determinações de caráter geral. (BRASIL, 1990).

Ainda, em relação ao trabalho artístico infantil Medeiros Neto e Marques (2013), como atuantes da doutrina, conceituam como qualquer atividade de

trabalho que se desenvolva em qualquer modalidade artística de maneira remunerada em moeda padrão ou não; vale lembrar que sempre haverá um terceiro que será beneficiado com lucro auferido sejam em anúncios publicitários, apresentações em teatros ou programas de televisão. (CAVALCANTE, 2011).

Para Cavalcante (2012, p. 63) o trabalho infantil explora a atividade de cantor, ator, apresentador, músico, circense, dançarino, artística em geral, como uma parte ou meio de obtenção de um produto final com avaliação no mercado, onde podem ser inclusive “vendidos” entre emissoras, gravadoras, empresas em geral do ramo. Todavia, nesses casos, não se aplica a regra da autorização judicial, pelo caráter, em tese, ilegal, pois, as normas exigem aplicação aos casos de participação e não trabalho artístico.

Prova disso, é que Cavalcante (2012) realizou uma pesquisa de campo, onde em entrevista à diversas crianças, pais ou responsáveis e funcionários de uma emissora de televisão de expressiva representatividade nacional, e como resultado verificou-se que todos atribuíam a função das crianças e adolescentes que ali desenvolviam atividades com cunho profissional, das quais exigia-se o devido trato de profissionalismo, mesmo com algumas mães minimizando o impacto referindo-se como algo divertido,

Como conclusão Cavalcante (2012) resume que se impera sobre a diversão o dever de tratar com seriedade e compromisso a participação de crianças e adolescentes no grupo profissional que faziam parte, pois, todos juntos buscavam um produto de qualidade a expor e auferir lucro com ele, reiterando que todos, independente da idade são cobrados como profissionais que são.

Outro ponto relevante a ser ressaltado é que no trabalho artístico infantil não são pode haver atitudes infantis, por ser uma profissão, nada pode ser levado na brincadeira; na escola exige-se comprometimento com o aprendizado que é monitorado e cobrado, no trabalho há uma hierarquia ou submissão onde haverá também atitudes inerentes à relação de trabalho (CAVALCANTE, 2012).

Deste modo, conclui-se que há diferenças importantes entra a criança participante de um programa televisivo e outra que comparece frequentemente ao local, dentre as quais as que mais se destacam é que no último caso é exigido profissionalismo, seriedade e compromisso como se adultos fossem.

CONSEQUÊNCIAS DO TRABALHO ARTÍSTICO INFANTIL

A satisfação do público contemplando artistas mirins durante suas apresentações não é incomum, pelo contrário, o carisma nato de crianças e adolescentes fascina a qualquer um quando as cenas se iniciam. Apesar de parecer brincadeira, a atividade artística infantil requer assim como com os adultos a assunção de responsabilidades e dedicação para que objetivos profissionais sejam alcançados, para tanto, as rotinas podem ser exaustivas

para produção de um novo álbum de música, criação de uma performance, sessão de fotos e inúmeras outras atividades que por serem extensas acabam, inclusive, gerando a necessidade de um regime diferenciado de estudo por não conseguir conciliar o então trabalho com a carga horária e turno escolar comum (CARVALHO et al, 2019).

Por esse e outros motivos o desenvolvimento da infância é objeto de estudo por inúmeros pesquisadores, todavia, os que mais se destacam nesse ramo são Piaget, Vigotsky e Wallon, todos eles se debruçam na busca por compreender a origem, evolução e fortalecimento psicológico voltado para a compreensão humano do meio em que vive e das situações que se está inserido (FREITAS et all, 2020).

Como supracitado, as apresentações e cenas protagonizadas por artistas infantis geram, normalmente, encanto e admiração por parte do público. Todavia, nem sempre o mundo artístico representa somente coisas agradáveis para esses artistas. A cobrança, o excesso de responsabilidade e exposição demasiada podem gerar consequências ruins.

Segundo Francesca Nocchi (et all, 2010, p.11) é preciso ter em mente que a rotina artística sendo administrada muito cedo na vida do indivíduo pode gerar resultado ruins na vida dos artistas mirins, e, inclusive, a expectativa generalizada, ansiedade, medo, depressão, podem ser encarados como marketing pela sociedade, visto que para muitos a carreira de celebridade é tida como perfeita, cheia de glamour e status.

Para fins de elucidação é interessante citar alguns exemplos de conhecimento geral: a artista teen Maísa Silva, que desde os três anos de idade se apresenta em redes de televisão, com contrato até o mês de outubro de 2020 na emissora Sistema Brasileiro de Telecomunicações – SBT teve sua sexualidade questionada por diversos tablóides. Felizmente a referida artista tem admirável maturidade para tratar do assunto e tem rebatido os curiosos (ISTO É, 2020).

Como também não podia deixar de mencionar, a história da precoce Maísa Silva, que estreou aos três anos de idade e aos sete já tinha uma rotina de adulto, pela manhã apresentava o Bom Dia e CIA, saindo da emissora diretamente para a escola, muito paparicada, rapidamente passou a fazer participações em outros programas de televisão, local esse onde protagonizou uma cena lamentável de choro e gritos, demonstrando está desorientada, e mais ao pleitear o colo da mãe, a mesma foi rejeitada e obrigada a retornar ao palco do Programa Silvio Santos, visto existir um contrato a ser respeitado.

É interessante ainda citar Sandy Leah Lima, da dupla Sandy e Júnior, a mesma foi inserida no mundo artístico aos seis anos de idade, também sofreu diversas intromissões acerca de sua iniciação sexual e outras interferências, talvez por isso deixa o filho que teve ao lado do marido Lucas Lima, também artista, no absoluto anonimato, o casal afirma categoricamente que não

desejam que o herdeiro siga seus passos, mas se ele escolher as artes que seja por si só, sem influência dos pais e no futuro (MARTINS, 2017).

Além desses exemplos, é extremamente necessário trazer a discussão o caso do ator Felipe Paulino que participou do filme “Cidade de Deus”, no longa-metragem o então ator mirim teve que interpretar uma cena permeada de drama intenso, com muitas lágrimas que terminava com o personagem levando um tiro, segundo o diretor do filme, Fernando Meirelles, ele foi instruído a pensar na mãe morrendo para conseguir atingir o grau de desespero necessário, mas o garoto acabou confundindo o real com o fictício e entrou em quadro de angústia, que conforme o psiquiatra Auro Lescher pode comprometer a futura integridade psicológica da criança (EDUARDO; FERNANDES, 2015).

O autor pouco tempo depois da gravação do filme externou a profunda consequência que o longa metragem deixou em sua vida:

Filmar aquela cena foi um dos grandes traumas da minha vida. A preparadora de elenco fazia uns exercícios muito loucos para que eu tivesse medo do Leandro Firmino (ator que interpretou o personagem Zé Pequeno). A gente não podia almoçar junto, me deixavam em um quarto escuro, acendiam a luz de repente e o Leandro estava lá. Aquilo ficou na minha mente por muito tempo (MARQUES, 2017).

A carreira artística não traz somente glamour. Segundo GRUNSPUN, o cantor americano Robert Blake, que começou sua carreira com dois anos de idade, teria relatado:

Eu não era um astro infantil. Eu era um trabalhador infantil. De manhã, minha mãe me entregava para o estúdio da MGM como um cachorrinho em confiança... eu era como a maioria dos artistas mirins. Eu interpretava porque me mandavam. Eu não gostava. Não era um modo de se viver. (GRUNSPUN, apud OLIVA, 2010, p. 140/141)

Para o referido autor, “forçar um garoto para ser artista é uma das piores coisas que podem acontecer a uma criança. Obriga-as a serem adultos quando ainda são crianças”.

Para o procurador do trabalho Rafael Dias Marques (2017):

[...] o trabalho artístico precisa ser bem incorporado pela psique infantil, principalmente quando sabemos que muitas carreiras são fugazes e elas podem se frustrar. Há crianças que choram, outras que somatizam, confundem os papéis. Muitas vezes as pessoas só conseguem ver o lado da fama e esquecem o custo que isso pode ter, porque prejuízos não acontecem de imediato. Eles vão sendo acumulados e começam a aparecer na vida adulta. (MARQUES, 2017)

De acordo com o psiquiatra Mario Louzã (apud JUNQUEIRA, 2016), um dos problemas de atores mirins é se deslumbrar com a fama. Assim, uma criança famosa terá que lidar com o fato de ser reconhecida e admirada por todos, ao mesmo tempo em que deve cumprir todas as etapas da vida de qualquer outra criança. Caso a criança fique muito vidrada com o narcisismo, que é natural tanto da idade quanto da fama, ela corre o risco de tornar o convívio insuportável com ela mesma, passando a ser sistematicamente ignorada pelas demais crianças.

Segundo ele o sucesso relâmpago também é prejudicial, momento em que a criança pode desenvolver problemas mentais ou emocionais. Nesse sentido, como pensar esse processo em crianças e adolescentes que vivenciam, em seu contexto social, a realidade do trabalho precoce? Na tentativa de refletir sobre ele, ao menos dois aspectos nos são colocados. O primeiro deles diz respeito à internalização do sentido atribuído ao trabalho, pelos adultos, nesse contexto. O segundo, aos impactos dessa prática no desenvolvimento dos sujeitos que a ela estão submetidos/expostos cotidianamente.

ATIVIDADE ARTÍSTICA MIRIM NO CENÁRIO JURÍDICO

O Trabalho Infantil Artístico ou Infanto-juvenil Artístico – TIA é a participação de criança ou adolescente em fenômeno de atuação, canto, apresentação, música, dança, modelagem fotográfica ou de passarela que possua fim comercial, lucrativo ou econômico explorado por terceiros (CAVALCANTE, 2011, p.46).

No trabalho comum, de adultos, troca-se a força de trabalho pela vantagem pecuniária, porém, no trabalho infantil apesar de também haver compensação econômica pouco se sabe se esta alcança a criança ou a satisfaz no seu real intento, pois, a manipulação do que lhe é ou não necessário é comum nesses casos, ou seja, o foco de lucro, na maioria das vezes não vem do artista mirim, mas sim de quem se vale de sua imagem ou talentos para auferir lucro (MUNIZ, 2018).

A Constituição Federal de 1988 com todo seu bojo garantista é a primeira norma a ser analisada ao se iniciar a tentativa de compreensão do trabalho artístico infantil no Brasil, pois, a mesma possui bases fundamentadas no valores sociais, do trabalho e da livre iniciativa previsto no inciso IV do seu art. 1º (BRASIL, 1988).

Indo mais adiante, o art. 7º, XXXIII, veda qualquer trabalho desenvolvido por menor de 16 anos, exceto os aprendizes acima de 14 anos (BRASIL, 1988). E é nesse ponto que paira a questão dessa pesquisa: como o trabalho artístico é desenvolvido por menores de dezesseis anos mesmo com vedação expressa? Em resposta pode-se citar o que prelecionam Galvão Peres e Luiz Carlos Amorim Robortella (2013, p.161) ao considerarem que a atividade artística não se encaixa na proibição do artigo supracitado, por não se

caracterizar como “trabalho proibido” fazendo uma interpretação extensiva do texto constitucional.

Todavia, os referidos autores citam que há quem, apegado à literalidade da lei, defenda a necessidade de emenda à Constituição para que atividades artísticas, esportivas e similares sejam expressamente excluídas da limitação (PERES; ROBORTELA, 2013, p. 162)

Porém, o que vem sendo seguido é que essa norma jurídica constitucional não deve ser levada a rigor, visto que a dialética prática leva em consideração uma análise conjunta das legislações nacionais e internacionais pertinentes que como resultado tende a autorizar participações de crianças e adolescentes na indústria do espetáculo, desde que o estabelecimento possua alvará judicial que determine proteção aos riscos inerentes da atividade ao adolescente ou criança (CAVALCANTE, 2013, p. 139-140).

Observa-se, por exemplo, as disposições presentes na Convenção nº 138 da OIT, que no artigo 8º atribui à autoridade competente a possibilidade de concessão de permissão a casos individuais para que menores de dezesseis anos possam participar de eventos artísticos, configurando, assim, exceções para as vedações vigentes (BRASIL, 2002). Contudo, sabe-se por figurar em nível hierárquico abaixo da Constituição Federal a Convenção nº 138 da OIT não pode dispor em sentido contrário ao estabelecido pela Carta Magna.

Vale ressaltar que a competência para dirimir lides que tenham como matéria o trabalho artístico é do Juiz do Trabalho e não do Juiz da Infância e Juventude, pois, a Emenda Constitucional nº 45/2004 tornou a Justiça do Trabalho mais ampla ao incluir no rol do art. 114 da Constituição Federal de 1988 mais essa matéria (BRASIL, 1988).

Assim, entende-se que ao determinar exigências para que o trabalho artístico infantil ocorra o estado está garantindo que os interesses de terceiros em auferir ganho econômico não se sobreponha aos interesses e necessidades da criança e do adolescente por meio da legislação pátria que consubstancia a proteção integral.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao findar o presente trabalho percebe-se que nem sempre o Estado enxergou a criança e o adolescente como sujeitos dignos de proteção. O contexto histórico do trabalho infantil no Brasil leva a crer que o desenvolvimento, integridade psicológica e física foram desconsideradas por muito tempo, sendo permitido o trabalho infantil com algumas diferenças, mas que de igual modo provocavam prejuízos à vida das crianças e adolescentes do passado.

Atualmente, a Constituição Federal de 1988 proíbe por força de seu art. 7º, inciso XXXIII, todo o trabalho exercido por menores de dezesseis anos, assegurando, no entanto, a condição de aprendiz a ser iniciada a partir dos quatorze anos de idade, porém, há outros dispositivos que demonstram que a

referida vedação não é absoluta, a exemplo a Convenção nº 183/73 da OIT, que permite a participação de adolescentes e crianças em apresentações artísticas ainda que menores de dezesseis anos.

Assim, combinadas a Constituição Federal de 1988, Convenção nº 183/73 da OIT e o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990) resta fundamentada a possibilidade de permissão do trabalho artístico infantil desde que o estabelecimento responsável pelo emprego do artista mirim demonstre judicialmente adequação de suas instalações para a presença e circulação de menores.

Todavia, é inegável que negligências ocorrem e o cenário, enredo, papéis a serem desenvolvidos por artistas mirins podem extrapolar do permitido e provocar sofrimento na criança e adolescente, pois, deixam de observar o que determina o artigo 149, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente e demais dispositivos relacionados, além da exposição que pode dar falsa ilusão de que os fãs e especuladores possam saber cada passo e atos desses artistas.

Desse modo, havendo descumprimento de normas ou qualquer impasse legal que tenha o trabalho infantil como objeto a contenda deve ser dirimida pela Justiça do Trabalho por questão de competência atribuída pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

O conclusão é que a busca pelo reconhecimento de direitos e oportunidade de exercê-los deve ser constante, ainda mais diante das peculiaridades de cuidados que a infância predispõe a perseguição por esses direitos deve ser contínua a fim de acompanhar a evolução social, mas sempre acreditando que crianças e adolescentes carecem de proteção especial por parte do Estado, família e sociedade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 29 de Setembro de 2020.

BRASIL. **Código Penal.** Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. VadeMecum. São Paulo: Saraiva, 2008.

BRASIL. CONAETI. **Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador.** Brasília: Ministério do Trabalho e Emprego, 2011.

BRASIL. Constituição (1934). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em: 25 out. 2016.

BRASIL. **Decreto nº 1.313, de 17 de Janeiro de 1891.** Estabelece providências para regularizar o trabalho dos menores empregados nas fabricas da Capital Federal. Coleção de Leis do Brasil - 1891, Página 326 Vol. 4. 1891.

BRASIL. **DECRETO Nº 4.134, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2002.** Promulga a Convenção nº 138 e a Recomendação nº 146 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Idade Mínima de Admissão ao Emprego. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4134.htm>. Acesso em: 08 de outubro de 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.** Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 02 de Outubro de 2020.

BRASIL. **Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 25 de Setembro de 2020.

CARVALHO, Gisele Primo. A Proteção Constitucional e a Possibilidade do Trabalho Artístico Infantil Televisivo Com Base na Doutrina da Proteção Integral. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/a-protecao-constitucional-e-a-possibilidade-do-trabalho-artistico-infantil-televisivo-com-base-na-doutrina-da-protecao-integral-2/>>. Acesso em: 25 de Setembro de 2020.

CAVALCANTE, Sandra Regina. **Trabalho infantil artístico:** conveniência, legalidade, e limites. Revista do Tribunal Superior do Trabalho. 2013.

CAVALCANTE, Sandra Regina. **Trabalho infantil artístico:** do deslumbramento à ilegalidade. Revista do Tribunal Superior do Trabalho. Vol. 79, nº 1, jan/mar 2013.

EDUARDO, Cléber; FERNANDES, Nelito. **A imagem da hora.** 2015. Disponível em: <<http://revistaepoca.globo.com/Epoca/0,6993,EPT391214-1661,00.html>>. Acesso em: 28 de outubro de 2020.

FREITAS, Nidal Afif Obeid; DE ALMEIDA, Nívea Maria Coelho Barbosa; TALAMONI, Ana Carolina Biscalquini. **EDUCAÇÃO INFANTIL NA BASE COMUM CURRICULAR:** PRESSUPOSTOS EPISTEMIOLÓGICOS EM PIAGET, VIGOTSKY E WALLOM. Edurece-revista da Educação da UNIPAR, v. 20, n. 2, 2020.

ISTOE GENTE. **Maisa pede respeito após mais perguntas sobre vida sexual: 'É meu direito**. 21 de Junho de 2020. Disponível em: <<https://istoe.com.br/maisa-pede-respeito-apos-mais-perguntas-sobre-vida-sexual-e-meu-direito/>>. Acesso em: 28 de outubro de 2020.

JUNQUEIRA, Camila. Atores mirins revelam depressão e traumas. **Psiquiatra explica por que isso acontece**. Vix Entretenimento. 2016. Disponível em: <<https://www.vix.com/pt/entretenimento/538240/atores-mirins-revelam-depressao-e-traumas-psiquiatra-explica-por-que-isso-acontece>>. Acesso em: 28 de outubro de 2020.

MARQUES, Raquel. **Os limites do trabalho infantil artístico**. Disponível em: <<http://www.chegadetrabalho infantil.org.br/noticias/materias/os-limites-trabalho-infantil-artistico/>>. Acesso em: 28 de outubro de 2020.

MARTINS, Mirella. **Lucas Lima prefere que seu filho com Sandy não siga carreira artística: "Esse meio é muito complicado"**. Disponível em: <<http://m.blogs.ne10.uol.com.br/social1/2017/04/13/lucas-lima-prefere-que-seu-filho-com-sandy-nao-siga-carreira-artistica-esse-meio-e-muito-complicado/>>. Acesso em: 28 de outubro de 2020.

MUNIZ, Thais Luana de Oliveira. **Trabalho artístico infantil** Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 13 de Junho de 2018. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51885/trabalho-artistico-infantil>>. Acesso em: 29 de Setembro 2020.

NOCCHI, Francesca Romana. **Tecniche teatrali e formazione dell'oratore in Quintiliano**. Berlin/Boston: De Gruyter, 2013.

PERES, Antonio Galvão; ROBORTELLA, Luiz Carlos Amorim. **Trabalho artístico da criança e do adolescente: valores constitucionais e normas de proteção**. rev. TST, Brasília, vol. 79, nº 1, jan/mar 2013.

PRAÇA, Fabíola Silva Garcia. **Metodologia da Pesquisa Científica: Organização Estrutural e os Desafios para Redigir o Trabalho de Conclusão**. 08, nº 1, p. 72-87, JAN-JUL, 2015. Revista Eletrônica "Diálogos Acadêmicos" (ISSN: 0486-6266). Disponível em: <<http://uniesp.edu.br/sites/biblioteca/revistas/20170627112856.pdf>>. Acesso em: 30 de Setembro de 2020.

SANMARTIN, Cleidiane. **A exploração da mão de obra infantil: história, formas e o surgimento da agenda nacional do trabalho decente**. Curitiba: Multideia, 2013.

SOUZA, I. F.; SOUZA, M.P. **O Conselho Tutelar e a Erradicação do Trabalho Infantil**. Criciúma: UNESC, 2010.

VERONESE. Direito da Criança e do Adolescente para concurso de Juiz do Trabalho. São Paulo: Edipro, 2012.